



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Alencar Lima  
Advogados : Robson de Lima Cananea  
Vinicius da Silveira Cavalcanti

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima. Exercício 2012. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Despesas Irregulares. Gastos em Saúde aquém do limite constitucional. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo.** Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Santana dos Garrotes. Através de Acórdão em separado - **Julgam-se irregulares as contas de Gestão.** Cominação de Multa. Imputação de débito. Representação à Receita Federal do Brasil (RFB). Recomendações. **Declaração de atendimento às exigências da LRF.**

PARECER PPL TC 00144/2014

### RELATÓRIO

Estes autos constaram da pauta da Sessão Plenária do dia 09 de julho, próximo passado e, em decorrência, de preliminar no sentido de receber documentação encaminhada pelo gestor, foram os autos retirados e encaminhados à DIAGM5 para análise. Assim, em razão do decurso de tempo, passo a relatá-lo na íntegra.

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Ex-Prefeito Municipal de **Santana dos Garrotes** relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. **José Alencar Lima**.

O município sob análise possui população estimada de 7.173 habitantes e IDH<sup>1</sup> **0,594**. Ocupando no cenário nacional a posição 4.284 e no estadual a posição 86º.



<sup>1</sup> O IDH (índice de desenvolvimento humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*<sup>2</sup>, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

### ***I - Quanto à Gestão Geral:***

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 408 de 29/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$20.785.905,00**<sup>3</sup>, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$15.589.428,75** equivalentes a 75% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$5.856.473,26** cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de superávit financeiro e anulação de dotações;
3. A **Receita Orçamentária Arrecadada**<sup>4</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$11.672.916,22**, desta feita, correspondeu a 56,16% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$10.964.713,69**.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
  - 4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 1,99% da receita orçamentária arrecadada;
  - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado de **R\$1.934.681,14** para o exercício seguinte totalmente em Bancos (100%);
  - 4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro no valor de **R\$918.116,89**;
  - 4.4 A **Dívida Municipal** registrada nos demonstrativos importou em **R\$7.279.963,91**, correspondendo a 72,38% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,66% e 81,34%, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente. Confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um acréscimo de 65,56%.
5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$593.822,32**<sup>5</sup> os quais representaram **5,19%** da Despesa Orçamentária do Município.
6. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação pertinente.
7. Há registro de **denúncia**<sup>6</sup> para o exercício sob exame (Proc. TC 1183/14) a qual está anexada ao Proc. TC 06629/13<sup>7</sup> que se encontra no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

<sup>2</sup> Período de 05 a 09 agosto de 2013

<sup>3</sup> Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$1.319.663,76 para formação do FUNDEB;

<sup>4</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$	11.377.512,35
Receita de Capital	R\$	1.615.067,63

<sup>5</sup> Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

8. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

- 8.1. Despesas com **Pessoal** representando **56,66%** da Receita Corrente Líquida<sup>8</sup>, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 8.2. Aplicação de **24,98%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), sendo consideradas atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 8.3. Os gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram o percentual de **12,68%** da receita de impostos e transferências, portanto, não atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
- 8.4. Destinação de **65,69%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;
- 8.5. O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de **RS\$1.319.663,76**, tendo recebido deste fundo a importância de **RS\$2.198.557,14**, resultando em superávit para o município no valor de **RS\$878.893,38**.

**II – Foram atendidas integralmente no exercício às disposições da LRF.**

**III - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa, quanto à Gestão Geral:

- a) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **RS 764.638,52**<sup>9</sup> (itens 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 e 18.9);
- b) Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação (item 18.10);
- c) Aplicação de **12,68%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, abaixo do percentual mínimo exigível (15%) (item 18.11);

<sup>6</sup> DENÚNCIA

PROCESSO	SUBCATEG	JURISDIC	SETOR	SITUAÇÃO	ESTÁGIO	ASSUNTO
01183/14	Inspeção Especial de Contas	Santana dos Garrotes	DIAGM5	Anexado ao proc. 06629/13	Em Análise	<b>Denúncia</b> sobre pagamentos de empenhos a UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios, exercícios 2011 e 2012.

<sup>7</sup> Este processo trata de denúncia anônima, recebida em 05/12/2013 pela Ouvidoria desta Corte, através da qual se questiona a legitimidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Água Branca e de outras edilidades paraibanas à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, a título de contribuição associativa para os exercícios financeiros de 2011 e 2012

<sup>8</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo 53,49%. Poder Legislativo: 3,17 %;

<sup>9</sup>

Discriminação	Despesas não comprovadas	
	Valor – R\$	Relatório da Auditoria (item /fls.)
Prestação de serviço com transporte	155.865,00	18.1, fl. 994/965
INSS	123.156,82	18.2, fl. 995/96
Combustível	429.609,70	18.3, fl. 996
Aquisição de pneus	26.507,00	18.5, fl. 996
Assessoria jurídica	29.500,00	18.9, fl. 997
<b>Total</b>	<b>764.638,52</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

- d) Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde (item 18.12);
- e) Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (item 18.14); e
- f) Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 600.081,25 (item 13 e 18.15).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1003/1009), o qual opinou por:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais do Sr. José Alencar Lima, referentes ao exercício financeiro 2012;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do descumprimento de normas legais, conforme apontado;
- d) **Imputação de débito** ao Sr. José Alencar Lima, remanescente após a última manifestação da Auditoria, no montante de R\$764.638,52, em razão de despesas sem a suficiente comprovação documental;
- e) **Recomendação** à gestão no sentido de adotar medida fiscalizatória com o intuito de assegurar o atendimento permanente nos postos de saúde;
- f) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

À vista da preliminar suscitada pelo Conselheiro Relator no sentido de receber documentação do gestor, foram os autos encaminhados à DIAGM5 que produziu relatório de fl. 1440/1458, concluindo:

1. Pela redução do valor total das despesas não comprovadas passando de R\$ **735.168,02** para R\$ **209.234,44**, conforme demonstrativo abaixo:

DESPESAS IRREGULARES				
Discriminação	Valor – R\$ inicial	Relatório da Auditoria (item e fls.	Relatório de complementação de instrução (item e fls.	
			fl.	Valor – R\$
Prestação de serviço com transporte	155.865,00	18.1, fl. 994/965	1440/1443	sanada
INSS	123.156,82	18.2, fl. 995/96	1440/45	4.665,51
Combustível	429.609,70	18.3, fl. 996	1445/47	148.561,93
Aquisição de pneus	26.507,00	18.5, fl. 996	1447/1448	26.507,00
Assessoria jurídica	29.500,00	18.9, fl. 997	1448	29.500,00
<b>Total</b>	<b>735.168,02</b>			<b>209.234,44</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

2. Aplicação de **13,24%** da receita de impostos e transferências em Saúde, contrariando o disposto no inciso II do art. 77 do ADCT.

3. Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde (item 18.2);

4. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (item 18.14); e

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência no valor de R\$ 600.081,25 (item 18.15).

O Órgão Ministerial modificou seu pronunciamento inserto às fl. 1459/1461, tão-somente no que concerne às alterações de valores apontados pela Auditoria, ratificando, nos demais termos, o seu parecer ofertado nos autos às fl. 1003/1009.

Cumpre, por fim, informar que:

1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 a 2011:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 0119/2012, decisão mantida após apreciação de Recurso de Reconsideração)	José Alencar Lima
2010	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 0153/2012)	José Alencar Lima
2011	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 00171/2013) – Em fase de Recurso	José Alencar Lima

2) Foram signatários dos relatórios da Auditoria inicial e de defesa o ACP José Trajano Borges Filho e da complementação de instrução o ACP Gentil José Pereira de Melo.

É o Relatório, informando que foram efetuadas as intimações de estilo para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à **Gestão Fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à **Gestão Geral**, embora o Município tenha atendido ao limite mínimo legal na **Manutenção do Desenvolvimento do Ensino**<sup>10</sup> (24,98% - desprezada pela Auditoria a diferença para os 25%), bem como do percentual mínimo legal **dos recursos do FUNDEB na Valorização**

<sup>10</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

do Magistério<sup>11</sup> (65,69%), a aplicação em Saúde<sup>12</sup> (13,24%) ficou aquém do mínimo exigível constitucionalmente.

Acerca desta pecha, vale ressaltar que o interessado argumentou equívoco nos cálculos elaborados pela Auditoria, notadamente quanto à exclusão das despesas pagas na Função Saúde (10) através das Contas Caixa (R\$ 5.857,57) e Bradesco-Diversos (R\$ 1.611.559,32).

A unidade de instrução realizou novo exame da documentação apresentada em sede de preliminar e refizeram os cálculos excluindo, desta feita, da base de cálculo<sup>13</sup> a transferência de valor correspondente a 1% do FPM<sup>14</sup> (R\$ 251.797,26), bem como acrescentou as despesas com Saúde pagas através da conta “Caixa/Tesouraria” (R\$ 5.857,57). Desse modo, o percentual passou de 12,68 para 13,24.

Assim, me acosto ao entendimento do órgão de instrução quanto às exclusões e inclusões procedidas, restando, assim, não atendido o percentual mínimo de 15% em Ações e Serviços de Saúde.

A presente mácula enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-gestor, conforme dispõe o Parecer Normativo PN-TC 52/04<sup>15</sup>, além, ainda, de imposição de multa ao ex-mandatário municipal, por descumprimento a dispositivo constitucional.

Nos demais aspectos da prestação de contas, segundo a Auditoria, restaram evidenciadas pechas e irregularidades, para as quais teço os seguintes comentários, vejamos:

**1) Despesas não comprovadas totalizando R\$ 209.234,44<sup>16</sup>, a saber:**

▪ **INSS no valor de R\$ 4.665,51:**

<sup>11</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB).

<sup>12</sup> Percentual mínimo exigido de 15% da receita-base, conforme o inciso II do art. 77 do ADCT/CF/88.

<sup>13</sup> A base de cálculo passou a ser de R\$ 6.822.660,25 (R\$ 7.076.457,51 – R\$ 251.797,26)

<sup>14</sup> De acordo com o art. 159, I, “d” da Constituição Federal a União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007):  
(...)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007). Vale salientar que este repasse se consitui numa compensação financeira da União para os Municípios pela desoneração do IPI devido em face da comercialização de determinados bens tais como: veículos, linha branca, etc.

<sup>15</sup> PN-TC 52/2004.

(...)

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

<sup>16</sup> R\$ 209.234,44 = R\$ 4.665,51 (INSS); R\$148.561,93 (combustíveis); R\$ 26.507,00 (aquisição de pneus) e, R\$ 29.500,00 (assessoria jurídica)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

A Auditoria, (fls. 994/1001) e fl. 1444/45, item 18.2, entendeu remanesceram sem a devida comprovação despesas realizadas com o INSS, no montante de **R\$ 4.665,51 (R\$ 1.351,078,35 - R\$ 1.346.412,86<sup>17</sup>)**, os quais representam **0,34% do montante inicialmente considerado como não comprovado** pelo Órgão Auditor.

Neste diapasão e, ponderando o fato de que o valor inicialmente apontado de R\$ 123.156,82, após as alegações de defesa, foi reduzido para R\$ 4.665,51, ou seja, uma diminuição de 96,22%, isto me leva a concluir que a falha deve ser relevada, ante a fragilidade do método adotado pela instrução.

▪ **Combustíveis no valor de R\$ 148.561,93:**

No relatório de análise de defesa, a Auditoria sugeriu a glosa dos gastos com combustíveis de todo o exercício<sup>18</sup>, tendo em vista que não lhes foram fornecidas, na diligência in loco, a relação dos veículos, o objetivo do uso, o itinerário e a quilometragem percorrida por cada um dos veículos, evidenciando que não havia como estimar o consumo de combustível anual do município (Doc. 19853/13).

Na complementação de instrução, foi realizado o cálculo para 2012, admitindo um incremento de 10,00% na despesa de 2011 e considerando o consumo do veículo SAMU e dos que estiveram à disposição da Justiça Eleitoral, tendo o excesso sido reduzido de R\$ 429.609,70 para R\$ 148.561,93, conforme quadro a seguir.

17

PAGAMENTOS AO INSS				
Mês	Valor debitado FPM	Parcelamento	Pago por GPS	VALOR COMPROVADO – R\$
Jan	30.530,36	14.084,43	17.799,63	
Fev	98.216,21	30.883,66	0,00	
mar	108.782,12	32.633,43	4.740,26	
abr	103.298,48	31.375,79	3.989,04	
mai	84.215,33	26.941,67	680,02	
jun	90.409,19	46.409,31	403,20	
jul	119.672,57	54.431,19	4.408,74	
ago	57.558,24	44.971,68	0,00	
set	22.174,50	36.121,16	0,00	
out	125.177,56	56.571,71	6.407,67	
nov	12.665,24	33.077,08	0,00	
dez	7.167,44	37.657,27	2.958,66	
<b>Totais</b>	<b>859.867,24</b>	<b>445.158,40</b>	<b>41.387,22</b>	
<b>Total</b>	<b>859.867,24</b>	<b>445.158,40</b>	<b>41.387,22</b>	<b>1.346.412,86</b>

<sup>18</sup> R\$ 429.609,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

Despesas com combustível do exercício de 2011 (a)	232.970,13
Incremento de 10,00% (b) = (a x 0,10)	23.297,01
Consumo veículo SAMU e disponibilidade Justiça Eleitoral (c)	24.780,00
Despesas admitidas para 2012 (d) = (a + b + c)	281.047,14
Despesas contabilizadas em 2012 (e)	429.609,07
Excesso de despesa (f) = (e - d)	148.561,93

À vista do exposto, acompanho o entendimento da Auditoria, cabendo o ressarcimento pelo ex-gestor desta importância aos cofres municipais.

▪ **Despesas não comprovadas com aquisição de pneus:**

Em seu relatório preliminar a Auditoria sugeriu a glosa de todos os gastos com aquisição de pneus do exercício, no montante de **R\$ 26.507,00**, tendo em vista que não lhes foram fornecidas na diligência *in loco* a relação dos veículos para os quais foram destinados.

Compulsando-se as Notas de Empenhos correspondentes às despesas com aquisição de pneus, observa-se que, em sua grande maioria, estão nominados os veículos e as secretarias municipais as quais prestaram serviços, e, ainda, em alguns casos, a indicação da placa do veículo para o qual foram destinados pneus.

Ademais, considerando-se que a frota municipal, no exercício de 2012, era composta de **13 veículos, sendo 08 próprios e 5 locados ou cedidos**, não há como deixar de admitir a manutenção destes veículos e, assim, **entendo pelo afastamento da falha remanescente.**

▪ **Despesas não comprovadas com a assessoria jurídica:**

O Órgão Auditor considerou como não comprovados os pagamentos realizados com o advogado **Antônio Remígio Júnior**, no valor de **R\$ 29.500,00**, uma vez que não foi apresentada na inspeção *in loco* a documentação necessária para comprovação de sua atuação.

Verifica-se no SAGRES que o valor pago em 2012 encontra-se condizente com aqueles pagos<sup>19</sup> em 2009, 2010 e 2011, os quais não foram questionados pelo Tribunal naqueles exercícios, assim, **sou pelo afastamento desta falha.**

**2) Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos funcionários da saúde<sup>20</sup>.** Esta eiva enseja recomendação à atual gestão do Município para adotar maior

Exercício	Valor - R\$
2009	24.800,00
2010	19.320,00
2011	24.840,00
<b>2012</b>	<b>29.500,00</b>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

fiscalização visando à integral prestação dos serviços e, se for o caso, proceder à adequação da remuneração dos profissionais proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

**3) Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação**, verifica-se que, não obstante o atendimento pelo Município das aplicações mínimas em MDE e FUNDEB, tais gastos não estão refletindo na melhoria da qualidade do ensino municipal, conforme apurou o Órgão Auditor em levantamento estatístico compreendendo o período de 2009 a 2011, onde restaram evidenciadas variações negativas nos principais índices educacionais do Município - IDEB, Taxa de Abono Escolar, entre outros. Tal constatação enseja recomendação à atual gestão municipal no sentido de que não se atenha apenas a cumprir os limites impostos constitucionalmente aos gastos com a Educação, mais que também adote as medidas necessárias visando à aplicação dos recursos disponíveis de forma eficiente e eficaz para a melhoria do sistema educacional do município.

**4) Programação Anual de Saúde (PAS)**<sup>21</sup>, tal fato enseja recomendação à Edilidade com vistas ao fiel cumprimento ao mandamento legal que disciplina a matéria, sob pena de multa.

**5) Não recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência (RGPS)**<sup>22</sup>, no montante estimado apurado pela Auditoria de R\$ 600.081,25<sup>23</sup>. Entendo que cabe à Receita Federal do Brasil a apuração dos reais valores devidos no exercício.

Diante de todas estas considerações, VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santana dos Garrotes parecer contrário à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012, em razão da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao mínimo constitucionalmente exigido e pelo excesso apurado no consumo de combustíveis;
- Em **Acórdão** separado:

<sup>20</sup> Nos termos do que disciplina a Portaria 2027/2011 do Ministério da Saúde.

<sup>21</sup> Exigida nos termos que estabelece o §2º, art. 36 da Lei Complementar 141/12 (verbis):

Art. 36 (...)

§ 2º. Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público

<sup>22</sup> A defesa apresentou termo de parcelamento das dívidas previdenciárias, firmado em 21/12/2012, e Certidões Positivas com Efeito de Negativas acerca de débitos previdenciários, emitidas pela RFB em 2012 e 2013 (Doc. TC 30.043/13 – Anexo 19\_18 – fls. 970/979).

<sup>23</sup> Conforme levantamento a seguir:

Obrigações Patronais Estimadas	R\$ 1.129.747,21
Obrigações Patronais Pagas	R\$ 529.665,96
Estimativa do valor não Recolhido	R\$ 600.081,25

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria – Item 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana dos Garrotes** Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
- 2) **Declare** que o gestor, no exercício de 2012, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Impute débito ao gestor** Sr. José Alencar Lima, o valor de **R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)**, pelo excesso de gastos com combustíveis, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais;
- 4) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Alencar Lima, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do excesso de combustível apurado e da não aplicação mínima em Saúde, nos termos do art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 5) Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>24</sup>.
- 6) Recomende à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de:
  - 6.1 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)**.
  - 6.2 Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais.

**É como voto.**

---

<sup>24</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SANTANA DOS GARROTES			
QUADRO ANALÍTICO	2011		2012	
IDH		0,594		0,594
Ranking por UF		86		86
Ranking Nacional		4.284		4.284

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 9.838.951,30	R\$ 1.362,92	R\$ 11.672.916,22	R\$ 1.627,34
Despesa DTG	R\$ 9.444.304,18	R\$ 1.308,26	R\$ 10.964.713,69	R\$ 1.528,61
Função Saúde	R\$ 2.320.988,84	R\$ 321,51	R\$ 2.983.599,34	R\$ 415,95
Função Educação	R\$ 3.126.090,17	R\$ 433,04	R\$ 3.596.508,65	R\$ 501,40
Função Administração	R\$ 856.492,79	R\$ 118,64	R\$ 777.504,24	R\$ 108,39
Despesa com Pessoal	R\$ 4.527.664,76	R\$ 627,19	R\$ 5.698.935,35	R\$ 794,50
Despesa Pessoal x DTG		47,94%		51,98%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 1.261.726,84	R\$ 174,78	R\$ 897.178,04	R\$ 125,08
Limite Mínimo	R\$ 1.017.016,18	R\$ 140,88	R\$ 1.061.468,63	R\$ 147,98
Aplicado X Limite		24,06%		-15,48%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	47	R\$ 66.512,56	26	R\$ 138.327,26
Aplicação por Professor	160	19.538,06	137	R\$ 26.251,89
Aplicação por Aluno	1.023	R\$ 3.055,81	955	R\$ 3.765,98
<b>Índices</b>				
Alunos X Escola	22		37	
Alunos X Professores	6		7	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 100.030,16	R\$ 13,86	R\$ 100.488,07	R\$ 14,01
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 126.290,93	R\$ 123,45	R\$ 103.651,31	R\$ 108,54
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	7.219		7.173	
Eleitores	6.162		5.329	
Alunos Infantil e Fundan	1.023		955	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 18,64% e 16,09%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.308,26 em 2011 para R\$ 1.528,61 em 2012.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 28,55% e 15,05%, respectivamente, e a função **Administração** sofreu decréscimo de 9,22%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 3.055,81 passando agora para R\$ 3.765,98, o que representa um aumento de 23,24%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.023 para 955.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>25</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	3,8	3,8	2,7

Nota explicativa:

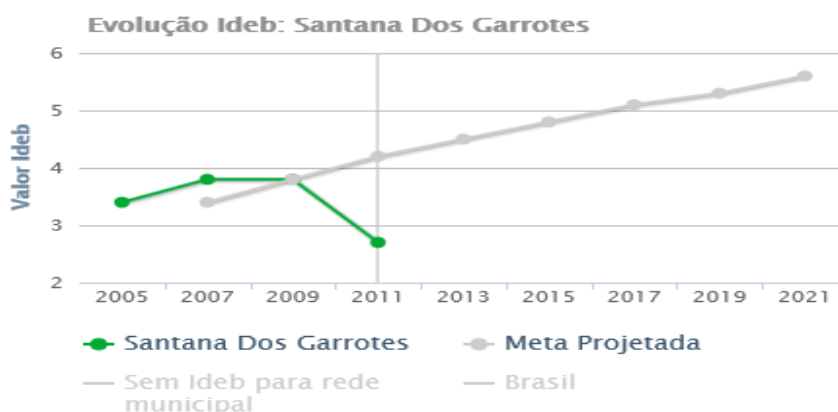
(1) IDEB observado em 2011:

Para anos iniciais: 2,7 = **0,78** (fluxo) de cada 100 alunos, 22 não foram aprovados X **3,46** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais não há dados do IDEB para o município, referente ao exercício de 2011, conforme consulta ao *portalideb*.

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3,4), 2009 (3,8) e não foram alcançadas as metas previstas para o exercícios de 2011 (4,2), caindo 29%.

Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um aumento de 25,86%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 51,98% contra os 47,94% observado no exercício anterior.

<sup>25</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

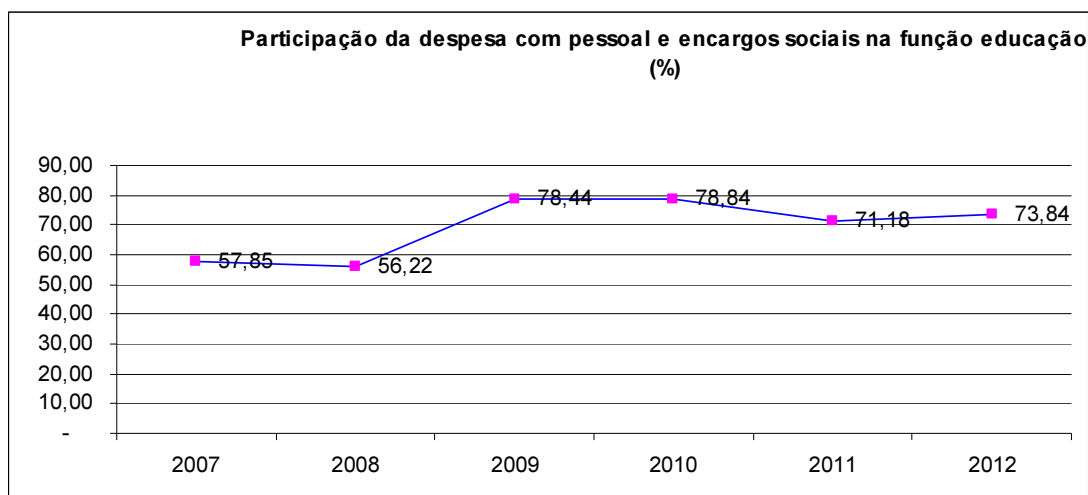
O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$125,08 contra R\$ 174,78 observados no exercício anterior, registrando, assim, uma diminuição per capita de 6,60%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 100.488,07 e R\$ 103.654,31, respectivamente, revelando aumento da despesa com medicamentos em 0,04% e com merenda escolar de 21,84%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmos quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.

## II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>26</sup> - IDGPB

### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas.

### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

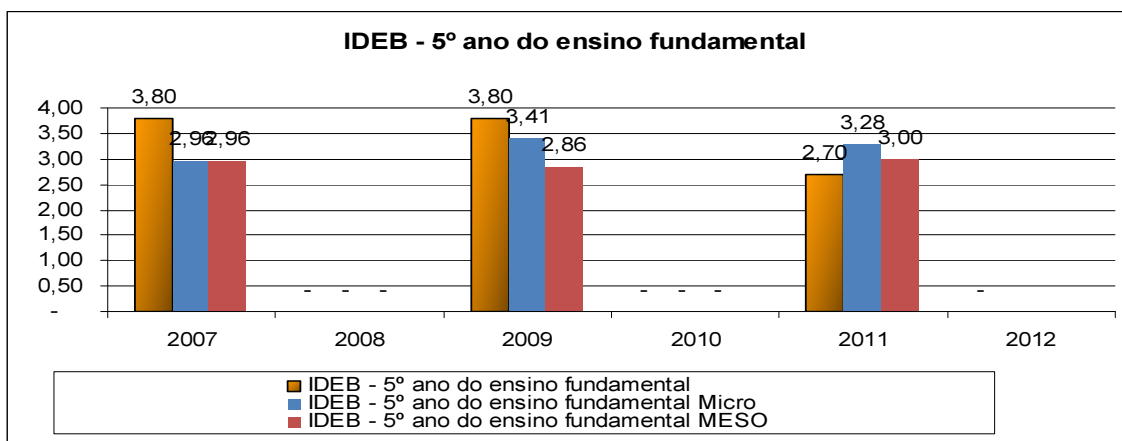
<sup>26</sup>Santana dos Garrotes: **Mesorregião:** Sertão Paraibano – **Microrregião:** Piancó



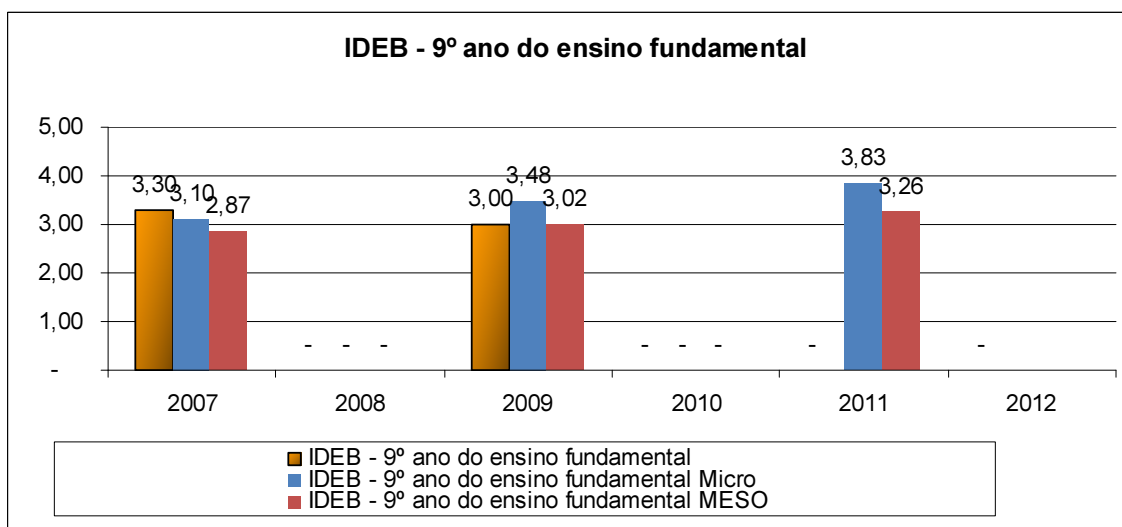
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

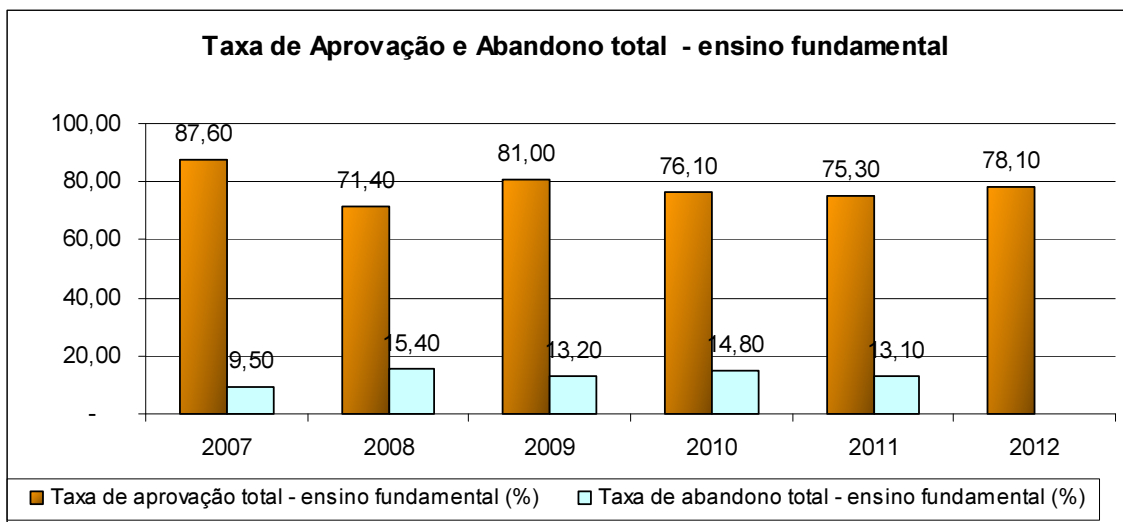
**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Fonte: a) Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**b) Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

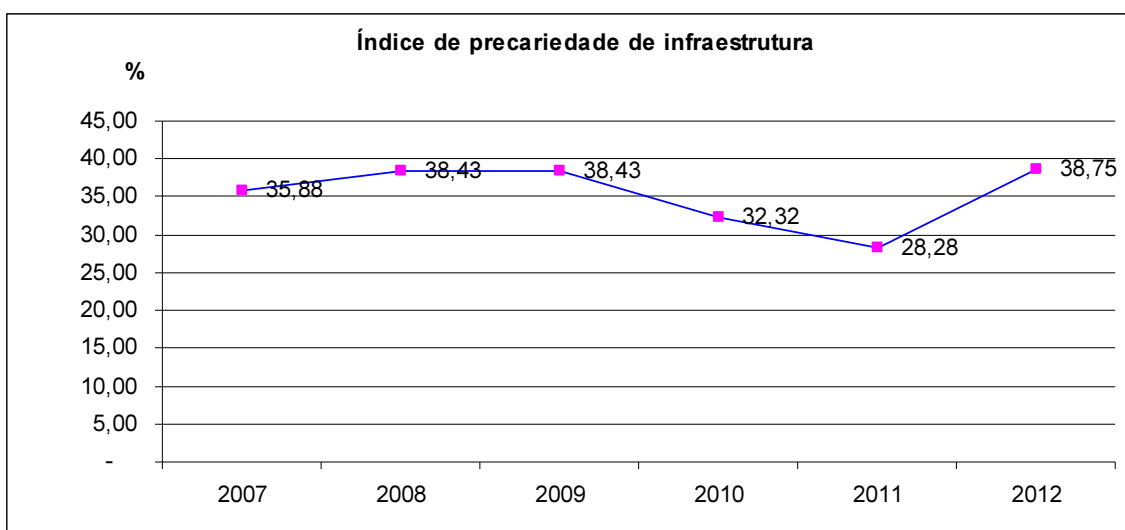
**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não



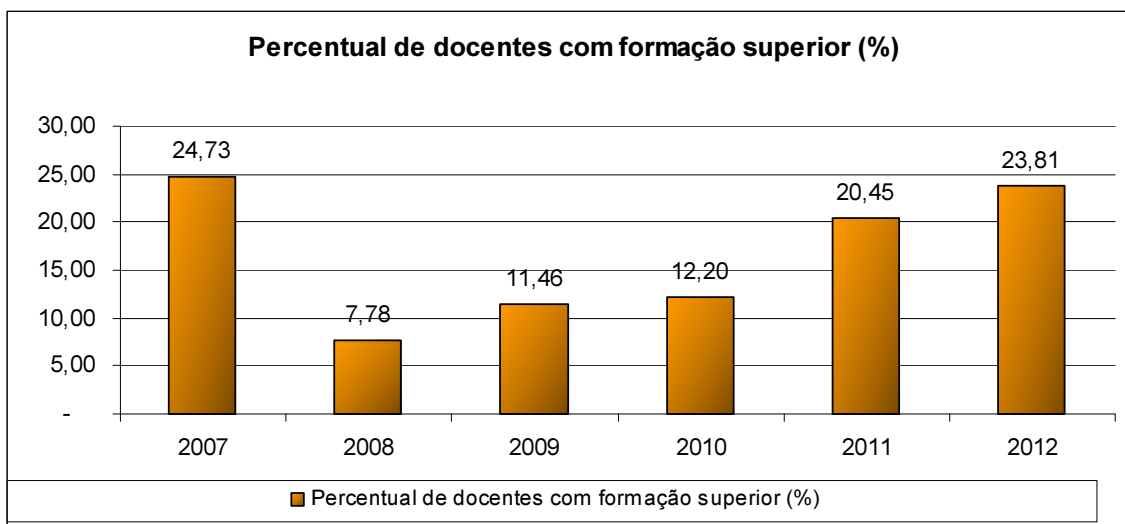
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



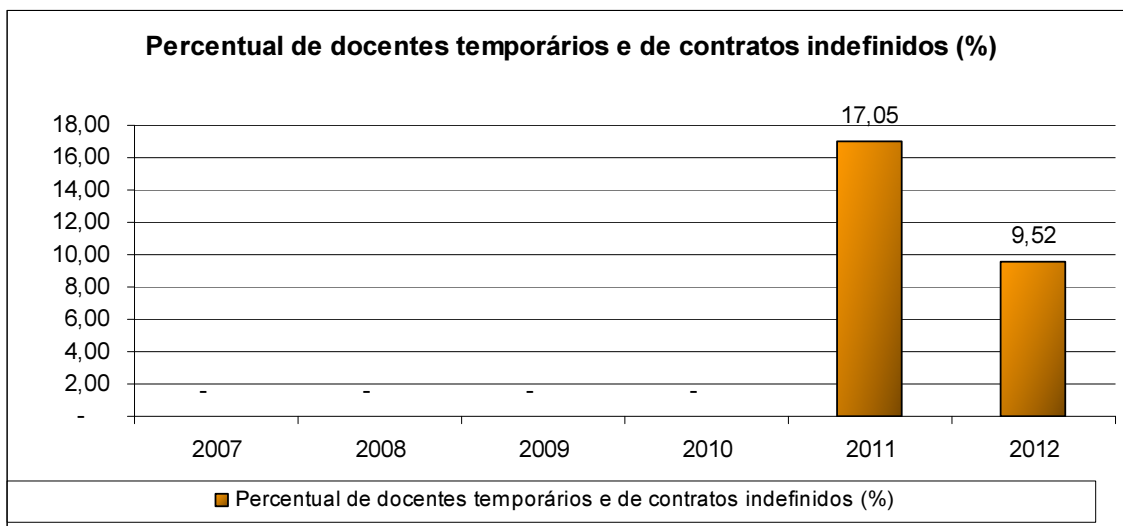
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).





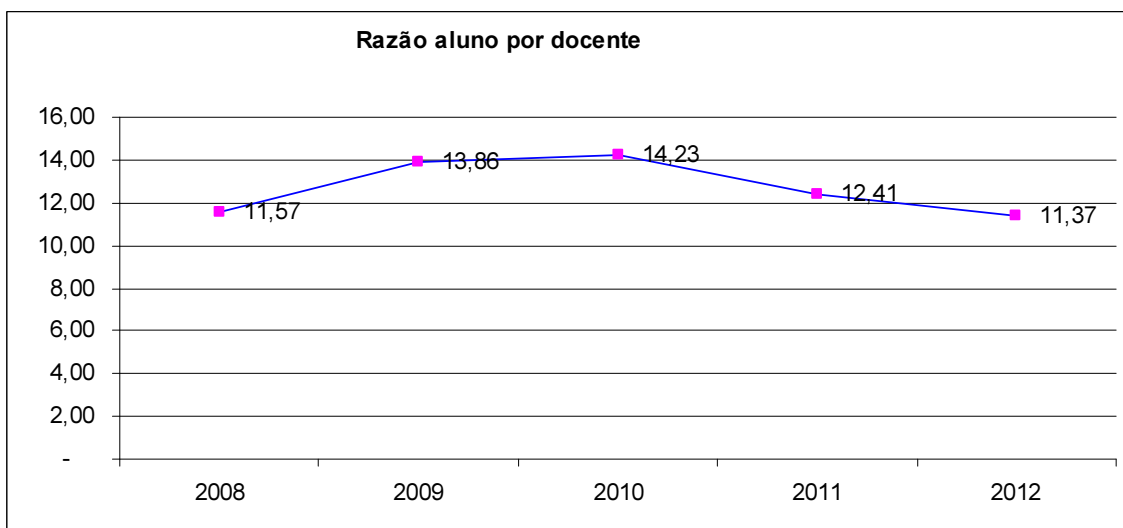
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

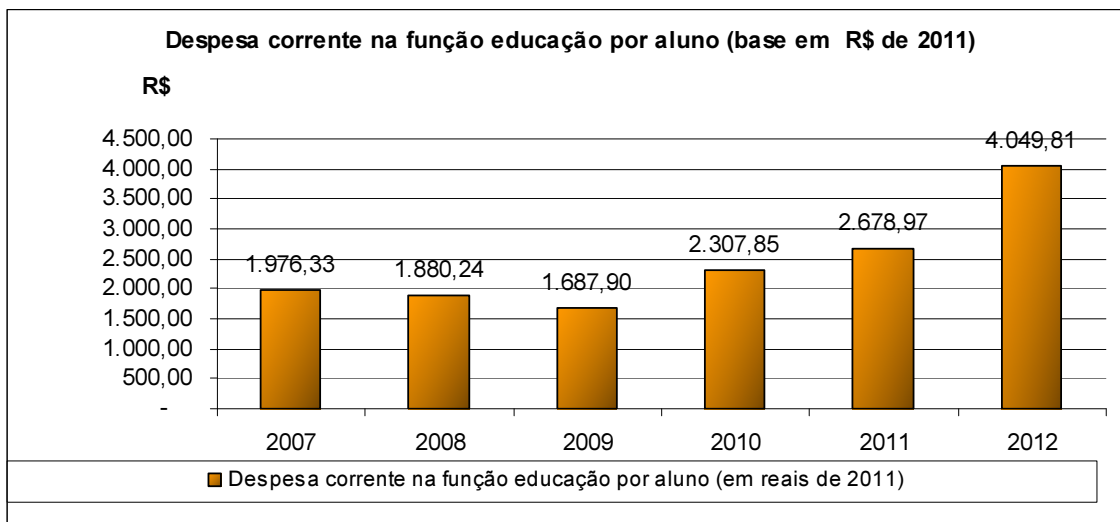
***II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

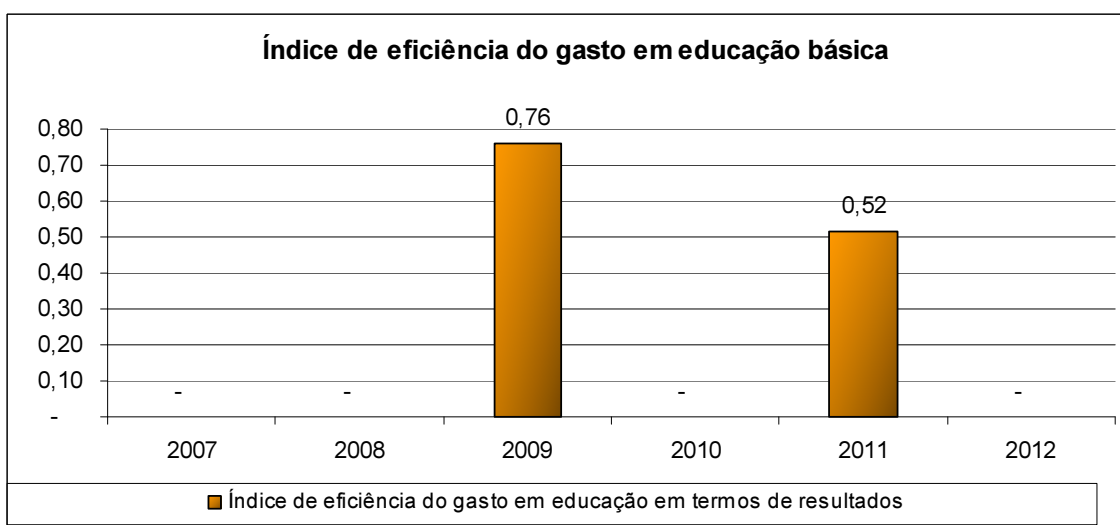
Processo TC nº 05515/13

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

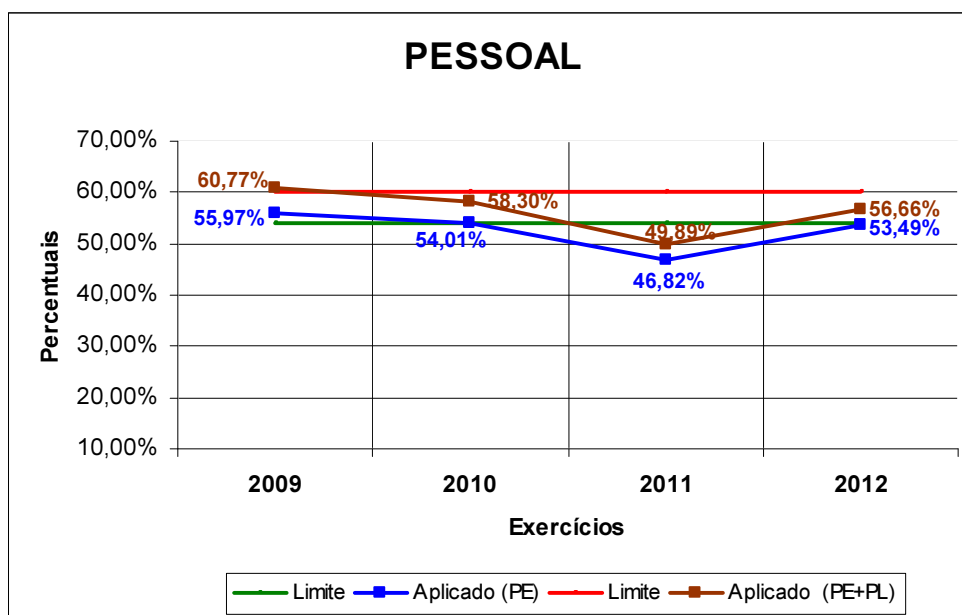
Processo TC nº 05515/13

**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

1. Despesas com **Pessoal** representando **56,66%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve acréscimo de 11,95% em relação ao índice apurado no exercício anterior.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

**ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS  
SANTANA DOS GARROTES - PCA 2012  
PROCESSO TC 05515/13**

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
<b>DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA</b>					
<b>2009</b>	1.491.215,12	1.841.734,91	442.605,91	797.014,90	4.572.570,84
<b>2010</b>	1.388.143,45	2.370.287,33	707.130,28	663.293,26	5.128.854,32
<b>2011</b>	171.682,07	4.072.657,63	713.804,44	731.523,56	5.689.667,70
<b>2012</b>	435.938,67	4.700.396,36	529.665,96	743.570,61	6.409.571,60
<b>Total</b>	3.486.979,31	12.985.076,23	2.393.206,59	2.935.402,33	21.800.664,46

**EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)**

<b>2009</b>	32,61%	40,28%	9,68%	17,43%	100,00%
<b>2010</b>	27,07%	46,21%	13,79%	12,93%	100,00%
<b>2011</b>	3,02%	71,58%	12,55%	12,86%	100,00%
<b>2012</b>	6,80%	73,33%	8,26%	11,60%	100,00%
<b>Total</b>	15,99%	59,56%	10,98%	13,46%	100,00%

**PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)**

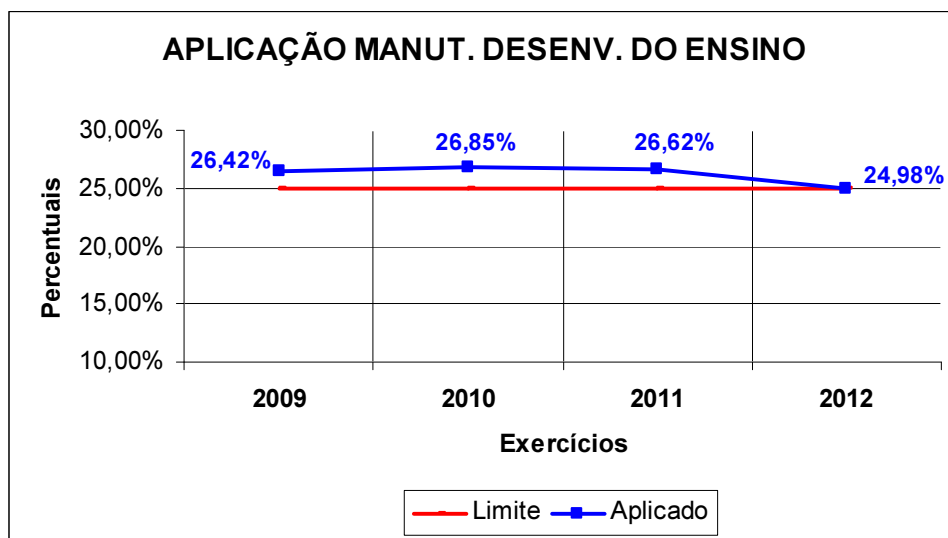
<b>2009</b>	42,77%	14,18%	18,49%	27,15%	20,97%
<b>2010</b>	39,81%	18,25%	29,55%	22,60%	23,53%
<b>2011</b>	4,92%	31,36%	29,83%	24,92%	26,10%
<b>2012</b>	12,50%	36,20%	22,13%	25,33%	29,40%
<b>Total</b>	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%



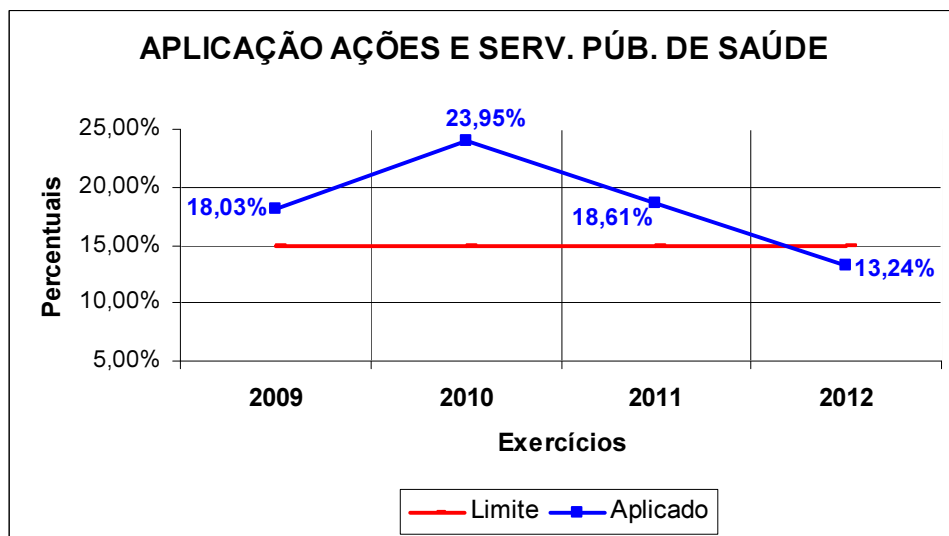
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

2. Aplicação de **24,98%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), não atendendo, assim, as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE teve pequeno decréscimo em relação aos índices dos exercícios anteriores.



3. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **13,24%** da receita de impostos e transferências, não atendido, portanto, o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que decresceu em 5,37 % do verificado em 2011.



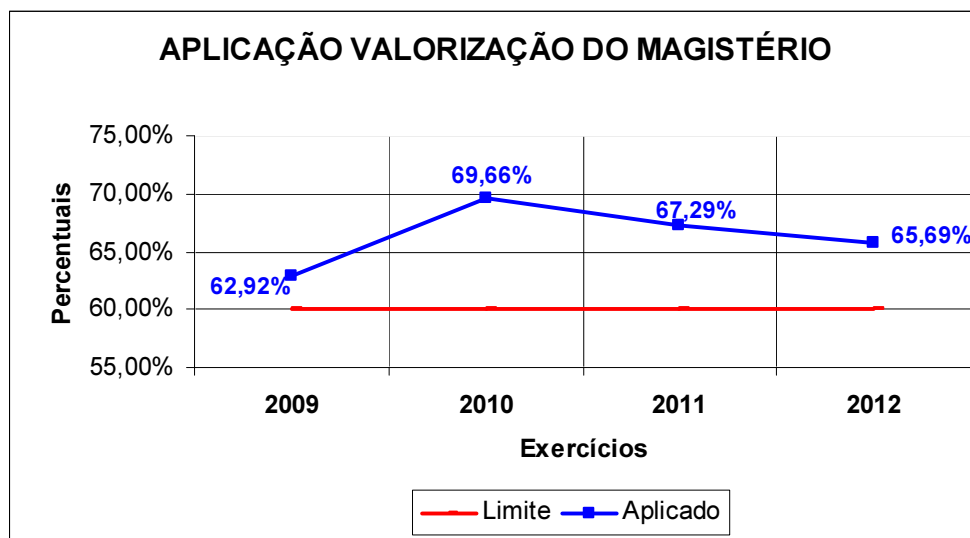
4. Destinação de **65,69%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando



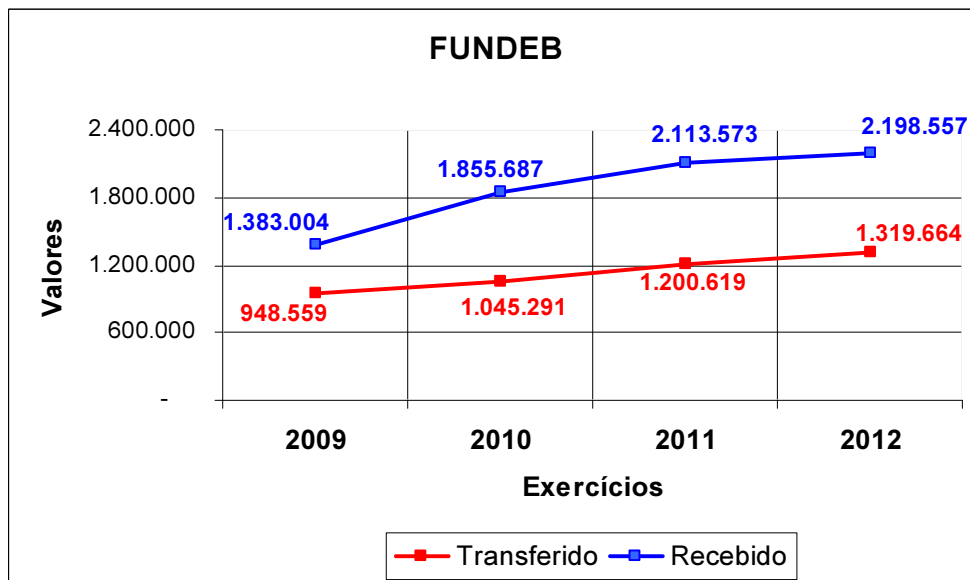
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise decresceu em 2,38%.



5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$1.319.664**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$2.198.557**, resultando em superávit para o município no valor de R\$878.893, nos exercícios anteriores (2010 e 2011) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santana dos Garrotes** parecer **contrário à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. **José Alencar Lima**, relativas ao **exercício de 2012**;
- Em **Acórdão** separado:
  - 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana dos Garrotes**, Sr. **José Alencar Lima**, na condição de ordenador de despesas, à vista do disposto no art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
  - 2) **Declare** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 3) **Impute débito ao gestor** Sr. **José Alencar Lima**, no valor de **R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)**, pelo excesso de gastos com combustíveis, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais;
  - 4) **Aplique multa** pessoal ao Sr. **José Alencar Lima**, no valor **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do excesso de combustível apontado e pela não aplicação do mínimo constitucional em Saúde, nos termos do art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
  - 5) **Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil** para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>27</sup>.
  - 6) **Recomende** à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de:

---

<sup>27</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05515/13

**6.1** Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)**.

**6.2** Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais.

*Publique-se, intime-se e registre-se.*  
*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*  
João Pessoa, 05 de novembro de 2014.



Em 5 de Novembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL